

PARECER N° 404/2025 - NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA E CONSERVAÇÃO URBANA - SEZEL

GDOC N°: 4947/2025 - SEZEL

INTERESSADOS: DIVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVOS - DCA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ÓRGÃO MUNICIPAL NÃO PARTICIPANTE REALIZAR A ADESÃO. LEI FEDERAL N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. DECRETO FEDERAL N° 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023. DECRETO MUNICIPAL N° 113.426/2025. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS DE USO INSTITUCIONAL, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ZELADORIA E CONSERVAÇÃO URBANA. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo GDOC n° 4947/2025 - SEZEL, encaminhado a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSEAJ, pela Divisão de Contratos Administrativos - DCA, objetivando a **Aquisição de Descartáveis e Utensílios através da Adesão às Atas de Registro de Preços n° 007 e 009/2025 - SEGEP**, resultantes do **Pregão Eletrônico SRP n° 90032/2024 - SEGEP**, oriunda da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.

Dessa forma, a formalização da necessidade foi materializada por meio da solicitação de aquisição de materiais descartáveis, por meio do Ofício Interno n° 0029/2025 - CRM/SEZEL (Págs. 08 e 09) e do Documento de Formalização da Demanda (Págs. 10 a 12 e 13 a 15), que descreve objeto e justifica sua aquisição.

Neste giro, a despesa estimada é da ordem de **R\$33.460,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais)**, valor este constante no Documento de Formalização

da Demanda. Destaca-se também que a presente contratação dar-se-á por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº **007 e 009/2025 - SEGEP, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90032/2024 - SEGEP**, conduzida pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, na qual a **Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL** adere na condição de não participante com fundamento no **Art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Além disso, a instrução do feito é composta, ainda, pelo Ofício Interno nº 0029/2025 - CRM/SEZEL (Págs. 08 e 09), Documento de Formalização da Demanda (Págs. 10 a 12 e 13 a 15), Estudo Técnico Preliminar (Págs. 16 a 26 e 720 a 730), Ata de Registro de Preços nº 007/2025-SEGEP (Págs. 27 a 38 e 194 a 205), Ata de Registro de Preços nº 008/2025-SEGEP (Págs. 39 a 49), Ata de Registro de Preços nº 009/2025-SEGEP (Págs. 50 a 58 e 206 a 214), Ata de Registro de Preços nº 0010/2025 - SEGEP (Págs. 59 a 67), Mapa de Apuração de Preço Médio (Págs. 68 e 69 e 132 e 133), Relatório de Pesquisa de Preço (Págs. 70 a 73 e 134 a 137), Nota de Empenho nº 89/2025 (Págs. 77 a 78 e 138 a 142), Ata de Registro de Preços nº 202559029 (Págs. 79 a 98 e 143 a 162), Contrato Administrativo nº 33/2025 do Estado de Roraima (Págs. 99 a 106 e 163 a 170), Contrato Administrativo nº 129/2025 da Prefeitura Municipal de Muaná, no Estado do Pará (Págs. 107 a 124 e 171 a 188), Relatório de Pesquisa de Mercado (Págs. 125 a 127), Extrato da Dotação Orçamentária (Pág. 128), Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (Pág. 129), Ofício nº 770/2025 - GABS/SEZEL - Solicitação de Adesão ao Órgão Gerenciador (Págs. 130 e 131 e 192 e 193), Ofício nº 761/2025 GABS - SEGEP - Aceite do Órgão Gerenciador (Págs. 189 e 191), Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 90032/2024 - PMB e Anexos (Págs. 215 a 262), Parecer nº 089/2024 - NSAJ/SEGEP (Págs. 263 a 272), Termo de Homologação (Págs. 273 a 626), Extrato da Publicação das Atas (Págs. 627 a 629), Pesquisa das Atas no Portal Nacional de Contratações Públicas (Págs. 630 a 635), Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (Págs. 636 a 639), Ofício nº 948/2025 - GABS/SEZEL - Solicitação de Adesão ao fornecedor da ATA nº 008/2025-SEGEP (Págs. 640 e 641),

Ofício nº 950/2025 - GABS/SEZEL - Solicitação de Adesão ao fornecedor da Ata nº 0010/2025 - SEGEP (Págs. 642 a 644), Ofício nº 949/2025 - GABS/SEZEL - Solicitação de Adesão ao fornecedor da Ata nº 009/2025- SEGEP (Págs. 645 a 650), Documentações Fiscais (Págs. 651 a 678 e 682 a 697), Ofício nº 947/2025 - GABS/SEZEL - Solicitação de Adesão ao fornecedor da Ata nº 007/2025 - SEGEP (Págs. 679 a 681), Minuta do Contrato de Adesão de Ata nº 007/2025 - SEGEP (Págs. 698 a 708) e Minuta do Contrato de Adesão de Ata nº 009/2025 - SEGEP (Págs. 709 a 719), Mapa de risco (Págs. 731 a 734), Aceite a Adesão do fornecedor da Ata nº 009/2024 - SEGEP (Pág. 735).

Após a devida instrução processual e regular trâmite do procedimento, os autos foram encaminhados para manifestação jurídica sobre a regularidade da contratação pretendida.

É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2. Da competência para a análise

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo a adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de** contratações diretas, acordos, termos de

cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Grifo Nosso)

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supramencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei,

avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

2.1. Da Possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preço

A priori, é importante salientar que a Ata de Registro de Preço aqui discutida foi realizada sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dessa forma, a análise deste processo seguirá conforme a referida Lei.

Deste modo, ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, prevê os conceitos de órgãos gerenciadores, participantes e não participantes, conforme o Art. 6º do referido dispositivo, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - **órgão ou entidade não participante**: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (Grifo nosso)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, **é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o sistema de registro de preços, na modalidade de “carona”**.

Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da Ata de Registro de Preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão, como carona. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o Art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será

dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Grifo nosso)

Neste sentido, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Belém pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

No caso em tela, busca-se adesão às Atas de Registros de Preços nº 007/2025 - SEGEP e nº 009/2025 - SEGEP, oriundas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - SEGEP, Processo nº 191/2024, conduzida pela Secretaria Municipal De Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP. Tal Ata decorre de Processo Licitatório cujo objetivo é o **registro de preços para futura e eventual “aquisição de descartáveis e utensílios”**.

Ressaltamos, ainda, que, houve manifestação por parte da Administração Pública para aderir também as Atas de Registro de Preços nº 008/2025 - SEGEP e nº 010/2025 - SEGEP, oriundos do mesmo processo licitatório, porém as empresas responsáveis não manifestaram sua concordância em atender a presente demanda.

Desta feita, nos termos do § 4º, do Art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, as aquisições ou contratações adicionais realizadas por órgãos ou entidades **não participantes estão limitadas a atingir, no máximo 50% (cinquenta por cento) do total previsto** para os participantes e para o gerenciador da Ata de Registro de Preços supramencionada.

Por fim, no caso em tela, o quantitativo solicitado, refere-se ao valor de **R\$36.687,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**, dos quais somente será utilizado **R\$33.460,00 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais)**, vez que somente 2 (dois) fornecedores de 2 (duas) Atas de Registros de Preços, as quais citamos Ata nº 007/2025 - SEGEP e Ata nº 009/2025 - SEGEP, manifestaram a concordância no atendimento da demanda, enquanto 2 (dois) fornecedores das Atas nº 008/2025 - SEGEP e nº 010/2025 - SEGEP, mantiveram-se inertes.

Deste modo, o processo encontra-se dentro do limite de 50% do valor total

das Atas de Registros de Preços, cuja a Ata de Registro de Preços nº 007/2025 - SEGEP corresponde ao montante de **R\$591.671,50 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e setenta e um reais, e cinquenta centavos)**, enquanto o valor solicitado desta Ata corresponde à **R\$30.450,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta)** e a Ata de Registro de Preços nº 009/2025 - SEGEP corresponde ao montante de **R\$20.650,72 (vinte mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos)**, enquanto o valor solicitado foi de **R\$ 3.010,00 (três mil, e dez reais)**.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1. Da Documentação Necessária Para a Adesão a Ata de Registro de Preços.

Nos termos do §2º do Art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, **a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante depende da apresentação de documentação específica**, a ser devidamente incluída no processo administrativo que fundamentará a contratação. A ausência dessa documentação inviabiliza a legalidade e a regularidade da adesão. Assim, faz-se necessário observar os seguintes requisitos documentais.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, **os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. (Grifo nosso)

3.1.1. Justificativa da Vantajosidade da Adesão

O órgão interessado deverá apresentar justificativa detalhada da vantagem na adesão, incluindo elementos que demonstrem a economicidade e a oportunidade da contratação. Motivos estes que se fundamentam especialmente em razão do atendimento das necessidades operacionais e administrativas da Secretaria de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL.

De acordo com o a Justificativa para a Adesão à Ata de Registro de Preços (Págs. 636 a 639): *“Foi realizada pesquisa de mercado com base em fontes oficiais, cujo relatório encontra-se anexado aos autos. A análise comparativa demonstra que os preços registrados na ata são inferiores à média praticada no mercado”*.

- *Valor estimado da contratação via adesão à ata: R\$36.687,00 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais);*
- *Média de preços praticados no mercado: R\$59.555,78 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos);*
- *Economia estimada: R\$22.868,78 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais, e setenta e oito centavos).*

Diante do exposto, verifica-se que a solicitação de adesão às Atas de Registros de Preços nº 007/2025 - SEGEP e nº 009/2025 - SEGEP, ambas oriundas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - SEGEP, Processo nº 191/2024, atendem aos requisitos legais exigidos para a formalização por órgão não participante, conforme previsto na legislação vigente.

A justificativa apresentada evidencia, de forma clara e objetiva, a vantagem da adesão, demonstrando a oportunidade e a economicidade da contratação, bem como a necessidade de atuação célere e eficiente para evitar a descontinuidade de serviços públicos essenciais.

Por isso, a contratação, além de garantir economia de recursos públicos e celeridade no atendimento da demanda, está plenamente respaldada pelo Art. 86, §4º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e pelo Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e as condições para adesão por órgãos não participantes, sendo juridicamente viável e recomendável a adesão à referida Ata de Registro de Preços.

3.1.2. Da Compatibilidade dos Valores Registrados

A definição do valor estimado da contratação constitui etapa fundamental no planejamento das aquisições públicas, sendo elemento essencial para assegurar a razoabilidade, da economicidade, em conformidade com o Art. 23, e o Art. 86, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

De acordo com o Relatório de Pesquisa de Mercado, elaborado com base em fontes oficiais e devidamente juntado aos autos, dos quais citamos a Plataforma Compras.gov.br, o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o Mural de Licitações do TCM/PA, verifica-se que o levantamento dos valores praticados no mercado foi realizado mediante a análise comparativa de instrumentos administrativos similares, consistentes em Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos regularmente celebrados por entes da Administração Pública municipal, a saber: **Ata de Registro de Preços nº 20259029, oriunda da Câmara Municipal de Juruti, Nota de Empenho nº 89/2025, oriunda da Procuradoria da República/MA; Contrato nº 33/2025, oriunda do Governo do Estado de Roraima e Contrato nº 129/2025, oriundo**

da Prefeitura Municipal de Muaná.

Dessa forma, restou demonstrado que os preços registrados nas Atas de Registros de Preços nº 007/2025 - SEGEPE e nº 009/2025 - SEGEPE, oriundas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - SEGEPE, Processo nº 191/2024, revelam-se mais vantajosos em relação à média praticada no mercado, atendendo, assim, ao princípio da economicidade e ao dever de eficiência da Administração Pública.

Consta do referido relatório que o valor estimado da contratação via Adesão à Ata corresponde a **R\$36.687,00 (trinta e seis mil, seiscientos e oitenta e sete reais)**, ao passo que a média de preços apurada no mercado alcança o montante de **R\$59.555,78 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, o que implica em economia projetada de **R\$22.868,78 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais, e setenta e oito centavos)**.

Tal constatação reforça a regularidade do procedimento e evidencia a compatibilidade da adesão ora pretendida com os parâmetros de vantajosidade exigidos pela legislação de regência.

Diante do exposto, conclui-se que a estimativa do valor da contratação observou os parâmetros definidos no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, especialmente quanto à compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, conforme demonstrado no Relatório de Pesquisa de Mercado e na planilha orçamentária consolidada.

3.1.3 Da Aceitação da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor.

Adicionalmente, observa-se o cumprimento do disposto no Art. 86, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que exige, como condição para a adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, a prévia consulta e aceitação tanto do órgão ou entidade gerenciadora da ata quanto do fornecedor

registrado.

Nesse sentido, verifica-se nos autos a juntada dos aceites formais, que ratificam a anuência do Órgão Gerenciador da Ata e dos Fornecedores do objeto contratual.

Destaca-se, ainda, que o fornecedores: **STAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** e **POLY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, confirmaram suas concordâncias em atender à demanda nos mesmos termos e condições registrado nas Atas de Registros de Preços nº 007/2025 - SEGEP e nº 009/2025 - SEGEP, oriundas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - SEGEP, Processo nº 191/2024, bem como apresentaram documentação comprobatória de sua regularidade fiscal e trabalhista.

Desse modo, **resta assegurada a regularidade e a legalidade do procedimento de adesão.**

3.2. Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda, anexado nos autos, possui os requisitos mínimos, os quais consistem na apresentação do problema a ser solucionado, o quantitativo necessário e o prazo para atendimento da demanda. Dessa maneira, **atesta-se pela regularidade de tal documento.**

3.3 Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Além disso, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar encontra-se em conformidade com o disposto no **Art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021**, por se constituir como o documento inicial do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e apontando a melhor solução para o atendimento da demanda.

3.4 Da Análise de Risco

Ressaltamos ainda, que consta nos autos do processo o Mapa de Risco (Págs. 731 a 734) elaborado em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos técnicos e normativos aplicáveis à matéria. Deste modo, **atesta-se pela regularidade de tal documento.**

3.5 Do Termo de Referência

Considerando que o Termo de Referência já foi elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, e que será realizada adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, entende-se como dispensável a elaboração de um novo Termo de Referência por parte deste Município, uma vez que o documento existente atende aos requisitos legais e técnicos exigidos.

A princípio, destaca-se que pela ausência de legislação municipal, tanto legislativa quanto de entendimento firmado pela Procuradoria Geral do Município de Belém - PGM, versando sobre dispensabilidade à elaboração do Termo de Referência, **utilizar-se-á a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022**, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Importa mencionar que, nos termos do artigo 2º do referido dispositivo, a dispensabilidade abrange os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, hipótese em que deverão ser observadas as regras e procedimentos estabelecidos pela presente Instrução Normativa.

Ressalte-se que, embora o normativo em questão discipline especificamente a

dispensabilidade da elaboração do Termo de Referência - TR na execução de recursos oriundos da União, sua aplicação dá-se, no caso em apreço, de forma **análoga**, em razão da lacuna legislativa existente.

Importa ressaltar que, conforme Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, a elaboração do Termo de Referência - TR é dispensada nas adesões a atas de registro de preços nos termos do art. 11, senão vejamos:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, **nas adesões a atas de registro de preços** e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. (Grifo nosso)

Por isso, destaca-se que o referido Termo de Referência encontra-se em conformidade com os parâmetros do Art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, por apresentar de forma adequada os elementos técnicos, as especificações do objeto, a metodologia de execução, o orçamento estimado, a justificativa da contratação, entre outros pontos essenciais.

Dessa forma, conclui-se que o documento já elaborado cumpre com as exigências legais aplicáveis, servindo como instrumento suficiente e válido para respaldar a adesão, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a regularidade do procedimento.

3.6. Do Orçamento Estimado

Destaca-se que o Orçamento Estimado se configura como importante documento que se responsabiliza por verificar o preço de mercado do bem a ser adquirido, garantindo que a proposta a ser contratada permite o cumprimento da obrigação contratual de maneira adequada.

Diante disso, deve constar - como requisitos mínimos, a descrição do objeto,

as fontes utilizadas na pesquisa, os preços encontrados pela pesquisa, a metodologia da pesquisa, o preço a ser contratado e, se for o caso, a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistente ou excessivamente elevados.

Neste sentido, a pesquisa de mercado fora realizada com base em fontes oficiais e confiáveis, garantindo a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado.

Esses parâmetros asseguram a fidedignidade dos preços estimados, bem como o cumprimento do disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que exige compatibilidade dos valores com os preços de mercado, observando a economicidade, a escala e as peculiaridades locais.

3.7. Da Disponibilidade Orçamentária

Ressaltamos que consta nos autos do processo dotação orçamentária específica, destinada a **Aquisição de Descartáveis e Utensílios**.

Destaca-se, ainda, que a despesa está devidamente prevista no Plano de Contratações Anual - PCA, conforme determina a legislação vigente, reforçando o planejamento e a conformidade da contratação com os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, eficiência e economicidade.

Dessa forma, a contratação está devidamente respaldada no orçamento municipal vigente, em conformidade com as exigências legais.

4. Da Minuta do Contrato

No que se refere a Minuta Contratual, conceitua-se como o documento que estabelece as regras de entrega do bem ou serviço e como se dará o seu pagamento em contrapartida.

Dessa maneira, o Contrato é documento obrigatório, não sendo negociado com o contratante, possuindo, portanto, natureza de contrato de adesão, da qual não cabe ao contratado propor alterações.

Nesse sentido, após a análise das cláusulas constantes nas Minutas dos Contratos nº/2025 - SEZEL, bem como a partir dos documentos que instruem o presente processo, **verifica-se que todas se encontram em conformidade com os dispositivos aplicáveis da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021**, não havendo, até o momento, irregularidades jurídicas que comprometam a legalidade do procedimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade legal de Adesão** das Atas de Registros de Preços nº 007/2025 - SEGEP e nº 009/2025 - SEGEP, oriundas do Pregão Eletrônico nº 90032/2024 - SEGEP, Processo nº 191/2024, conduzida pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, uma vez que elaborado de acordo com ditames dos dispositivos legais citados nesta análise.

A contratação também observa os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência, conforme previsto nos Arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 23 e 86, §§ 1º e 2º da referida Lei, estando devidamente instruída com a documentação necessária, atendendo aos requisitos legais e administrativos exigidos para sua formalização.

Quanto às cláusulas das **Minutas dos Contratos nº/2025 - SEZEL**, destaca-se para todos os efeitos que estas encontram-se em **conformidade com a legislação vigente**.

Deste modo, recomenda-se que, após a assinatura do contrato, os mesmos deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do órgão, o qual deve conter os quantitativos e os preços unitários totais da contratação, e que sejam devidamente

juntados aos autos a **justificativa da escolha da empresa contratada, a proposta comercial, bem como a comprovação da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do Art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, o presente parecer limita-se à análise da legalidade, não abrangendo aspectos técnicos ou contábeis, cuja avaliação compete aos setores responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 09 de outubro de 2025.

KAMILA FAELA GOMES TEIXEIRA

Diretora Jurídica

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSEAJ

Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL

MARCOS PAULO VILHENA BARROS JÚNIOR

Assessor Jurídico

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSEAJ

Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL

CARLOS HENRIQUE PINHO DA SILVA

Assessor Jurídico

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSEAJ

Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana - SEZEL